PROJETO DE LEI Nº 341/ 2021

INSTITUI A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS, ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal poderá prestar Assistência Técnica Pública e Gratuita aos Empreendimentos Populares e Solidários, Associações e Cooperativas de Catadores e Catadoras de materiais recicláveis, formados por pessoas físicas cuja renda mensal decorrente das atividades seja de até 3 (três salários mínimos), existentes ou que serão criados no município de Salvador.

Art. 2º São considerados empreendimentos populares e solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações e grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, incluindo iniciativas que adotem o princípio da autogestão, redes solidárias, formalizados ou em fase de formalização.

Art. 3º A Assistência Técnica Pública e Gratuita compreende a estruturação e fortalecimento dos Empreendimentos Populares e Solidários, Associações e Cooperativas de Catadores e Catadoras como Estratégia de Superação da Pobreza, abrangendo, dentre outras, a assistência em:

I. associativismo e cooperativismo;
II. gestão coletiva/autogestão;
III. gestão financeira, contábil e econômica;
IV. jurídica;
V. organização da produção, desenvolvimento de produtos, comercialização;
VI. formação de redes e cadeias produtivas;
VII. cidadania.

Art. 4º. A Assistência Técnica Pública e Gratuita, nos termos desta Lei, visa fortalecer a articulação entre os agentes públicos e privados, e a promoção de políticas públicas para os empreendimentos, associações civis e cooperativas, e tem os seguintes fins:

I. capacitação para a autogestão;
II. assessoria para a criação, estruturação e consolidação, inclusive jurídica e contábil, dos empreendimentos, associações e cooperativas;
III. apoio para criação de espaços de intercâmbio e de redes solidárias de produção, consumo, comercialização, conhecimento e informação;
IV. apoio ao desenvolvimento de pesquisa, inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas às finalidades dos empreendimentos, associações e cooperativas;
V. Apoio ao desenvolvimento organizativo dos empreendimentos, associações e cooperativas, articulando parcerias e apoiando no processo de acesso às políticas públicas e às linhas de crédito.

Art. 5º Os critérios para a seleção dos beneficiários da assistência técnica deverão ser fixados pelo órgão do Município responsável pelas linhas de ação na área de desenvolvimento econômico.

Art. 6º A ação do Município para o atendimento do disposto nesta Lei deverá ser orientada, ainda, pelas políticas da União e do Estado.

Art. 7º Os serviços de assistência técnica previstos nesta Lei deverão ser prestados por profissionais das áreas de direito, administração, contabilidade, arquitetura, urbanismo, engenharia e assistência social de forma integrada de acordo com suas atribuições profissionais que atuem como/em:

I - servidores públicos;

II - integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em de direito, administração, contabilidade, arquitetura e urbanismo, engenharia e assistência social

IV- programas de extensão universitária, por meio de escritórios modelos ou escritórios públicos com atuação na área, por meio de convênio ou termo de parceria com o Município;

IV - profissionais autônomos, profissionais cooperativados ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

§ 1º Poderão ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária.

§ 2º Os convênios ou termos de parceria previstos deverão prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento, promovendo um banco de experiências e a sua difusão.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias após a sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 08 de outubro de 2021



MARIA MARIGHELLA

JUSTIFICATIVA

A erradicação da pobreza é o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1, da Agenda 30, da Organização das Nações Unidas (ONU), que possui como descrição "acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares". Visando atingir tal propósito, bem como fortalecer a articulação entre os agentes públicos e privados e fomentar o desenvolvimento e emancipação social e econômica, a Assistência Técnica Pública e Gratuita aspira estruturar e fortalecer os Empreendimentos Populares e Solidários, Associações e Cooperativas de Catadores e Catadoras formados por pessoas físicas cuja renda mensal decorrente das atividades seja de até 3 (três) salários mínimos.

A importância da Assistência Técnica e Gratuita aos empreendimentos populares e solidários, ainda, está no reconhecimento e promoção das iniciativas econômicas

associativas que surgem de maneira orgânica nos territórios e que são alicerçadas pela solidariedade e igualdade, já que nesses empreendimentos o trabalho, a propriedade de seus meios de operação, os resultados econômicos do empreendimento, os conhecimentos acerca de seu funcionamento e o poder de decisão sobre as questões a ele referentes são compartilhados por todos aqueles que dele participam diretamente. Segundo a Casa Civil do Governo do Estado da Bahia, no estado existem milhares de empreendimentos como esses - formados por associações populares e grupos informais - produzindo, vendendo e comprando, criando trabalho, gerando renda e fortalecendo laços de solidariedade.

Já a relevância de assistir tecnicamente e gratuitamente às associações e cooperativas de catadores e catadoras de resíduos sólidos, também, consiste em incentivar e reconhecer as cooperativas e associações que produzem e vendem peças, itens, artefatos etc a partir do reaproveitamento dos resíduos sólidos coletados. O fornecimento da assistência técnica e gratuita às cooperativas e associações traz diretrizes colocadas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) - Lei nº 12.305 de 2010 - tanto como em seus objetivos, no art. 7, com incisos com os incisos III (*estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços)* e VI (*incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados),* quanto em seu instrumento, com o inciso IV do art. 8 (*o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis)*, entre outros.

Salvador, 08 de outubro de 2021



MARIA MARIGHELLA